



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
07 / 03 / 2023

PROCESSO Nº 00310217.000408/2021-76  
PAT Nº 367/2021 – SUFISE  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS SA  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0110/2022 – CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS. CREDITO PRESUMIDO. BARES E RESTAURANTES. ADESÃO OPCIONAL. VEDAÇÃO A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER OUTRO CRÉDITO FISCAL. REDUÇÃO NÃO PERMITIDA DA BASE DE CÁLCULO DE VALORES DO FATURAMENTO BRUTO. DENÚNCIA PROCEDENTE.

1. Ao contribuinte foram apresentadas as provas necessárias e cabíveis, estando o lançamento composto de todos os pressupostos e requisitos previstos na legislação de regência, sendo-lhe oportunizado todos os meios de defesa, tanto que esta foi exercida em sua plenitude, demonstrando total conhecimento do fato imputado e, portanto, por não se comprovar qualquer prejuízo sofrido ao exercício da ampla defesa, não há por que ser anulado o lançamento, aplicando-se o princípio da *pas de nullité san grief*. Acórdãos precedentes: 02, 05, 25, 27, 35, 40, 65, 67, 82/21, 29, 89/22.

2. A adesão ao benefício de crédito presumido estabelecido no art. 112, XV do Regulamento do ICMS, que é opcional, deve contemplar as receitas oriundas de vendas dos produtos sujeitos ao regime da substituição tributária na formação da base de cálculo do imposto, bem como fica vedada a utilização de qualquer crédito fiscal por parte do contribuinte detentor.

3. O contribuinte deve analisar previamente as vantagens que auferir com a sua adesão, posto que, após a opção, deve cingir-se com rigor as regras estabelecidas. Descumpri-las, utilizando de preceitos isolados da sistemática normal de

apuração do imposto que, diga-se de passagem, renunciou, combinando-os com a sistemática diferenciada que aderiu, afronta a ordem tributária e o coloca em situação de indevido privilégio comercial em relação aos demais estabelecimentos congêneres. Dicção do art. 112, XV, "a", §13 do Regulamento do ICMS/RN. Denúncia procedente. Acórdãos precedentes: 044 a 52/19, 23/21.

4. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, mantendo a decisão singular para julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 15 de dezembro de 2022.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim  
Relator